



PROCESSO N.º : 2018003974
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Susta notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, que “susta notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências”.

De acordo com a **proposta**, “ficam sustadas todas as notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017” (art. 1º). Por fim, o art. 2º da propositura traz cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Extrai-se da **justificativa** apresentada pela autora:

O patrimonialismo brasileiro é objeto de estudo de duas grandes referências intelectuais no Panteão dos sábios da nação: Raimundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda. São fundamentais os livros os “Donos do Poder” e “Raízes do Brasil” para entender a influência do estamento burocrático nas entranhas da nação.

O Estado doa um lote ou casa ao cidadão, mas não lhe dá o título de propriedade. A vida segue. As pessoas nascem, vivem, morrem. Após 30 anos, a burocracia quer retomar imóvel consolidado, construído, beneficiado, como se estivesse na esquina: de ontem de tarde extermina prazo para devolução de chaves, como se não houvesse, no processo administrativo contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência.

É a busca incessante ao perverso caminho da judicialização, verdadeira patologia social do descaminho para resolver através dos entraves burocráticos um problema social. Por isso, a apresentação do presente Decreto Legislativo até que a Assembleia Legislativa delibere sobre a atualização da Lei Estadual nº 17.545/2012 e resolva assuntos pendentes relativos a empresas e usos mistos em lotes do Estado de Goiás. Precisamos olhar para frente.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Para melhor compreensão da propositura em exame, convém desmembrar seu objeto em 2 (duas) partes, a saber, a providência imediata pretendida e o respectivo limite temporal, a saber:

- a) providência imediata: sustar todas as notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás;
- b) limite temporal: até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545/2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465/2017.

Embora a autora não especifique o fundamento constitucional da pretensão veiculada neste projeto de decreto legislativo, entende-se que este se fundamenta, aparentemente, no poder de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo no que tange à sustação de atos normativos, nos termos do art. 11, IV, da Constituição Estadual (CE/GO), correspondente ao art. 49, V, da Constituição Federal (CRFB), *in verbis*:

CRFB

Art. 49. É da **competência** exclusiva do **Congresso** Nacional:

[...].

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...].

CE/GO

Art. 11. **Compete** exclusivamente à **Assembleia** Legislativa:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...].

Conforme leciona Celso Ribeiro Bastos¹, a prerrogativa constitucional de sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Legislativo não é da tradição jurídica brasileira, visto que o órgão competente para reprimir eventual abuso nesse sentido é o Poder Judiciário. Embora o **art. 49, V, da CRFB** tenha, de fato, estendido ao Legislativo essa competência – mais afinada a sua função de controle e fiscalização da administração pública – esta deve ser exercida com parcimônia, nos estritos limites da autorização constitucional, sob pena de configurar grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, **a ação do Legislativo só pode recair sobre ato normativo**, cuja sindicabilidade reclama ou a exorbitância de seu poder regulamentar ou dos limites de

¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil** (promulgada em 5 de outubro de 1988). 4º vol. Tomo I. Arts. 44 a 69. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 109.

delegação legislativa. Sem esse pressuposto, revela-se inviável ao Congresso Nacional – simetricamente, às Assembleias Legislativas no plano estadual – utilizar-se da mencionada competência legislativa de controle.

Ao discorrer sobre o instituto jurídico do regulamento, Celso Ribeiro Bastos traz a seguinte definição, e a distingue de atos de efeitos concretos:

O regulamento é um ato de caráter normativo e, nesse particular, semelhante à lei material. Ele se preordena à regulação de um número imprevisível de situações, não sendo bastante para configurar a sua normatividade a circunstância de dirigir-se a um grande número de situações. O ato administrativo de convocação de uma determinada categoria de cidadãos para prestar do serviço militar é um ato de efeitos concretos, a despeito do imenso número daqueles atingidos pelos seus efeitos. Falta-lhe a impessoalidade, própria dos atos genéricos e abstratos. Entretanto, al ei que criou a obrigação de prestar tal serviço à Nação, ela sim é normativa, pois insucetível de precisão o rol daqueles que, durante a vigência da norma legal, ver-se-ão compelidos ao cumprimento de seu mandamento.

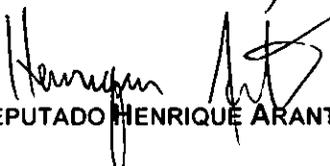
À luz desses valiosos subsídios doutrinários, percebe-se claramente que esta propositura não merece vingar, porque contrária ao sistema constitucional vigente.

Em primeiro lugar, a **propositura se volta contra “notificações”** emitidas pela Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN/GO), as quais longe estão de configurar ato normativo, mas sim, ao revés, configuram-se atos de efeitos concreto; fora, portanto, do alcance do permissivo constitucional.

Ainda, **o projeto se revela demasiadamente vago quanto a seu objeto**, por não especificar com clareza seu conteúdo, isto é, nem quais notificações seriam suspensas e nem por quanto tempo, visto que o limite temporal estabelecido nesta propositura se subordina ao cumprimento de uma condição cuja aferição revela-se altamente subjetiva e pouco clara ao intérprete e aplicador da norma (“até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017”).

Por tais razões, conclui-se pela **inconstitucionalidade** da propositura em pauta, e, por conseguinte, pela respectiva **rejeição**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Setembro de 2018.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR